

三、有適當理由證明的緊急情況下，上述所指的期限可被免除。

四、倘關係人提出要求，衛生司將發出用於出口的藥物登記證明書。

第八七條

( . . . . . )

一、 . . . . .

a) 倘屬一款 a) 、 e) 、 h) 及 i) 項所載任何一項義務，罰款澳門幣三千至六千元；

b) . . . . .

c) . . . . .

二、 . . . . .

三、違反者倘是一藥房技術助理員時，處分減半。

第一〇一條

( . . . . . )

一、 . . . . .

二、在第四五條五款所指的清單公佈後一年及其調整的批示公佈後三個月，藥行不能再配售載於該清單內的藥物及透過該調整加入的藥物。

第一〇三條

( . . . . . )

一、 . . . . .

二、上款所指的規定，不適用於麻醉藥、疫苗、血液衍生物、任何其他受管制的藥物以及精神科藥物；關於最後者，載於由衛生司制訂並由總督認可的指示內的藥物則除外。

三、 . . . . .

第二條 —— 載於九月十九日第五八／九〇／M號法令的費用附表內第一、三及二、三號關於藥房學徒的規定予以廢除。

於一九九一年三月十五日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 21/91/M

de 25 de Março

A política de desenvolvimento definida para o território de Macau impõe a adopção de medidas efectivas destinadas a reforçar a competitividade da sua economia, no contexto internacional, nomeadamente pela atracção de um maior número de investidores e pelo fomento de novas oportunidades de negócio.

O reforço das condições de atracção do investimento externo nomeadamente nos domínios industrial, financeiro e turístico, aconselha a que se atribua a uma entidade especializada a responsabilidade pela promoção de Macau no exterior, bem como pela recepção, apreciação e acompanhamento dos projectos de investimento no Território e pela concertação da actuação dos vários serviços da Administração intervenientes nos procedimentos relativos à concretização de tais investimentos.

Neste contexto, é criado o Instituto de Promoção de Investimento em Macau (IPIM), como entidade vocacionada para aquela missão, ao qual se confere a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Atenta a sua vocação de promoção e apoio ao investimento em Macau, dota-se o Instituto de uma estrutura aligeirada, privilegiando-se também a sua operacionalidade em termos idênticos aos empresariais.

A nova entidade deverá articular-se com os demais organismos da Administração que tenham de intervir na formalização dos projectos de investimento, assumindo-se, para todos os efeitos, como interlocutor privilegiado do investidor.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado o Instituto de Promoção do Investimento em Macau, adiante abreviadamente designado por IPIM, cujo Estatuto é publicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

(Natureza)

O IPIM é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 3.º

(Finalidades)

Ao IPIM incumbe a promoção, coordenação e incentivo do investimento em Macau, nomeadamente nos domínios indus-

trial, financeiro e turístico, no contexto da política económica e financeira do Território.

#### Artigo 4.º

##### (Subsídio inicial)

A Administração do Território atribuirá, através do orçamento geral do Território, um subsídio, sob a forma de dotação global, destinado a cobrir os encargos com a instalação e funcionamento iniciais do IPIM.

#### Artigo 5.º

##### (Alteração do direito anterior)

O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 51.º

##### (Emolumentos)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

6. Do montante dos emolumentos cobrados, nos termos do n.º 2, apenas o máximo de 50% poderá constituir receita do orçamento do Território, devendo, pelo menos, os restantes 50% ser atribuídos como receitas consignadas a outros organismos e instituições especificamente ligados à promoção das actividades exportadoras, à promoção do investimento em Macau ou à formação de quadros e/ou mão-de-obra especializada, designadamente o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, o Instituto de Promoção do Investimento em Macau e a Fundação Macau.

7. ....
8. ....

#### Artigo 6.º

##### (Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

## ESTATUTO DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO EM MACAU

### CAPÍTULO I

#### Natureza, sede e atribuições

#### Artigo 1.º

##### (Natureza)

1. O Instituto de Promoção do Investimento em Macau, adiante designado abreviadamente por IPIM, é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de instituto público.

2. O IPIM é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, e rege-se pelo disposto no presente estatuto e demais legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### (Sede)

1. O IPIM tem a sua sede em Macau, podendo criar delegações ou outras formas de representação no exterior do Território.

2. A abertura de delegações ou representações referidas no número anterior é aprovada pelo Governador, sob proposta do presidente do Instituto.

3. Junto da Missão de Macau em Lisboa e da Delegação de Macau em Bruxelas são criadas representações do IPIM, ficando a cargo daquelas entidades o necessário apoio em matéria de instalações e logística.

#### Artigo 3.º

##### (Tutela)

1. O IPIM está sujeito à tutela do Governador.

2. No exercício dos seus poderes de tutela compete ao Governador, designadamente:

a) Definir orientações e emitir directrizes com vista à prossecução das atribuições do IPIM, no âmbito da política económica e financeira do território de Macau;

b) Aprovar o plano de actividades e orçamento privativo;

c) Aprovar as contas de gerência;

d) Homologar o Regulamento Interno e o Estatuto Privativo de Pessoal;

e) Homologar os acordos e protocolos de cooperação técnica e de gestão celebrados com outras entidades;

f) Nomear o presidente e o vice-presidente.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuições)

Ao IPIM cabe apoiar o Governador na formulação da política económica e financeira, em especial no que toca à definição da

estratégia de captação de investimento em Macau, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Promover Macau junto de potenciais investidores, divulgando oportunidades e vantagens de investimento no Território;
- b) Acolher e orientar os investidores, prestando-lhes todas as informações relativas ao investimento em Macau;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de investimento em Macau e promover junto das entidades competentes a obtenção da documentação e autorizações necessárias à concretização dos investimentos;
- d) Propor medidas legais e administrativas de promoção e estímulo dos investimentos em Macau ou de acordos tecnológicos que contribuam para o desenvolvimento do Território.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 5.º

##### (Órgãos)

1. São órgãos do IPIM:
  - a) O presidente;
  - b) O Conselho Consultivo.
2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente.

#### Artigo 6.º

##### (Competência do presidente)

Ao presidente cabe assegurar o bom funcionamento do IPIM, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar o IPIM em juízo e fora dele, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- b) Dirigir, planear e coordenar a actividade global do IPIM;
- c) Elaborar o plano de actividades e orçamento privativo do IPIM e respectivas revisões, submetendo-os à aprovação do Governador;
- d) Gerir o património, incluindo a aquisição e alienação de bens;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades e as contas de gestão;
- f) Convocar o Conselho Consultivo;
- g) Preparar o Regulamento Interno e o Estatuto Privativo do Pessoal e submetê-los a homologação do Governador;
- h) Gerir o pessoal dentro dos limites das suas competências, exercendo sobre o mesmo a acção disciplinar;
- i) Submeter ao Governador propostas de abertura de delegações ou representações no estrangeiro;
- j) Submeter ao Governador, acompanhadas de parecer do Conselho Consultivo, as propostas de investimento e respectivos incentivos;

l) Exercer as demais competências conferidas por lei ou delegação.

#### Artigo 7.º

##### (Competência do vice-presidente)

O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e exerce as competências que por ele lhe forem cometidas.

#### Artigo 8.º

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão técnico de apoio à prossecução das atribuições do IPIM.

2. O Conselho Consultivo é constituído pelo presidente e vice-presidente do IPIM e pelas seguintes entidades:

- a) O director dos Serviços de Economia;
- b) O director dos Serviços de Finanças;
- c) O director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- d) O presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- e) O director dos Serviços de Turismo;
- f) O director de Serviços de Trabalho e Emprego;
- g) Até três representantes dos interesses económicos a designar pelo Governador.

3. O Conselho Consultivo é presidido pelo presidente do IPIM, reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

4. As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e revestirão a forma de parecer.

5. O Conselho Consultivo é secretariado por um elemento do pessoal do IPIM, a designar pelo presidente.

6. O Conselho Consultivo aprovará o respectivo Regulamento de funcionamento.

#### Artigo 9.º

##### (Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas de investimento e respectivos incentivos, que lhe sejam submetidas pelo presidente;
- b) Acompanhar as relações entre o IPIM e as diversas entidades públicas com competências em matérias que condicionem a realização dos investimentos;
- c) Dar parecer sobre as propostas de medidas legais e administrativas de promoção e incentivo do investimento em Macau;

d) Dar parecer sobre as propostas de medidas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem a realização dos investimentos;

e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o presidente do IPIM lhe submeta.

### CAPÍTULO III

#### Regime financeiro e patrimonial

##### Artigo 10.º

##### (Património)

O património do IPIM é constituído pela universalidade de bens e direitos, activos e passivos, que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

##### Artigo 11.º

##### (Receitas)

1. Constituem receitas do IPIM:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;

b) O montante de emolumentos relativos à emissão de documentos certificativos de origem de Macau, que lhe seja atribuído como receita consignada, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

c) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

d) Os rendimentos do património próprio;

e) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos legais ou regulamentares, lhe sejam devidos;

f) O produto da venda de edições;

g) O produto da prestação de serviços a terceiros;

h) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

2. O IPIM poderá prestar serviços remunerados a entidades públicas e privadas.

##### Artigo 12.º

##### (Despesas)

Constituem despesas do IPIM:

a) As despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, e despesas de capital;

b) Outras que resultem de atribuições que lhe estão ou venham a estar cometidas.

##### Artigo 13.º

##### (Gestão financeira)

1. A gestão financeira do IPIM obedecerá ao princípio do equilíbrio orçamental, sendo as suas receitas, pelo menos, iguais às despesas de funcionamento.

2. A contabilidade do IPIM basear-se-á num plano de contas privativo, adaptado à natureza e atribuições do Instituto, segundo modelo a propor pelo presidente à homologação do Governador.

### CAPÍTULO IV

##### Artigo 14.º

##### (Regulamento interno)

A organização e funcionamento do IPIM serão estabelecidos em regulamento interno, homologado pelo Governador, sob proposta do presidente.

### CAPÍTULO V

#### Pessoal

##### Artigo 15.º

##### (Regime)

1. O pessoal do IPIM fica sujeito, no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de segurança social, ao Estatuto Privativo de Pessoal, homologado pelo Governador, sob proposta do presidente, bem como à lei reguladora das relações de trabalho no território de Macau.

2. Poderão ainda exercer funções no IPIM, em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, funcionários ou agentes dos serviços públicos do território de Macau, bem como pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o qual celebrará com o IPIM contratos individuais de trabalho ou de prestação de serviços.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 16.º

##### (Estatutos específicos)

Os titulares dos órgãos estatutários são providos por nomeação do Governador, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*, com dispensa de visto ou anotação do Tribunal Administrativo, não sendo equiparados a quaisquer cargos da administração pública.

## Artigo 17.º

## (Orçamento de 1991)

O orçamento para o ano económico de 1991 será submetido à aprovação do Governador, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de início de funções do presidente.

法 令 第二一/九一/M號 三月二十五日

澳門政府制訂的發展政策，需採取實際的措施去加強其在國際間的經濟競爭能力，尤其是吸引更多投資者及促進貿易的發展為然。

為著加強工業、金融及旅遊方面吸引外來投資的條件，適宜由一個專門機構在外地介紹澳門，以及收受、研究和關注在澳門投資的各項計劃，並協調與實現這些投資的程序有關的各政府部門的工作。

因此，設立澳門投資促進局負責此項任務。該局是一個公共機構，具有法律人格、行政及財政獨立，並擁有其本身的財產。

由於該局負責促進及協助在澳門的投資，其架構較為精簡，並使其兼備對企業家提供協助。

此一新機構應與促成各項投資計劃有關的其他政府機構配合，並擔當投資者的最佳對話者的角色。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

## 第一條

## (設立)

設立澳門投資促進局，葡文簡稱 IPIM，其章程載於本法令附件，並為本法令之一部份。

## 第二條

## (性質)

澳門投資促進局是一個公權法人，具備公共機構的性質，並擁有法律人格，行政和財政自主，以及擁有本身的財產。

## 第三條

## (宗旨)

澳門投資促進局負責在本地區經濟及金融政策範圍內促進、協調及鼓勵工業、金融及旅遊方面在澳門的投資。

## 第四條

## (開設之津貼)

澳門投資促進局的設立及初期運作的經費，由澳門政府透過地區總預算以整體撥款形式撥出津貼支付。

## 第五條

## (以前權利的修改)

經五月十六日第三三/八八/M號法令修改之十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第五一條的內容修改如下：

## 第五一條

## (手續費)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、根據二款規定徵收的手續費中最多百分之五十可撥作本地區預算的收入，其餘最少百分之五十撥作促進外貿、在澳門投資或培訓人才及/或專業勞工的機構，特別是撥作工商發展基金、澳門投資促進局及澳門基金會的收入。
- 七、.....
- 八、.....

## 第六條

## (生效)

本法令於頒佈之翌日起生效。

一九九一年三月十五日通過

著頒行

護理總督 范禮保

## 澳門投資促進局章程

## 第一章

## 性質、主事務所及職責

## 第一條

## (性質)

一、澳門投資促進局，葡文簡稱 IPIM，是一個公權法人，具有公共機構的性質。

二、澳門投資促進局擁有法律人格，行政及財政自主，以及擁有本身的財產，並根據本章程及其他適用法例運作。

## 第二條

### (主事務所)

一、澳門投資促進局主事務所設於澳門，可在本地區以外設立分支機構或其他形式的代表。

二、上款所指之分支機構或代表的設立，須經澳門投資促進局主席建議，由總督核准。

三、在澳門駐里斯本聯絡處及澳門駐布魯塞爾代表辦事處設立澳門投資促進局的代表，有關的設施及後勤由該等機構給予所需的協助。

## 第三條

### (監管)

一、澳門投資促進局由總督監管。

二、在執行其監管權時，總督負責：

- a) 制訂澳門投資促進局在澳門地區經濟及金融政策範圍內執行職責的方針及作出指示；
- b) 核准工作計劃及專有預算；
- c) 核准管理賬目；
- d) 批准內部章程及人員專有章程；
- e) 批准與其他機構簽定技術合作及管理協議或議定書；
- f) 委任主席及副主席。

## 第四條

### (職責)

澳門投資促進局負責協助總督制訂經濟及金融政策，尤其是吸引在澳門投資的策略，其主要職責為：

- a) 向投資者介紹在澳門投資的機會及優點；
- b) 接待及指導投資者，為其提供在澳門投資的一切資料；
- c) 對在澳門投資的計劃發表意見，並向有關當局領取為促成投資所需的文件及許可；
- d) 為促進及鼓勵在澳門投資或有助本地區發展的技术協議方面建議制訂有關的法律和行政措施。

## 第二章

### 組織

#### 第五條

##### (機構)

一、澳門投資促進局設有：

- a) 主席；
- b) 諮詢委員會。

二、主席由一名副主席協助工作。

#### 第六條

##### (主席之職權)

一、主席負責確保澳門投資促進局的良好運作，尤其是：

- a) 在其職責範圍內，在法庭內外代表澳門投資促進局；
- b) 領導、計劃及協調澳門投資促進局之整體活動；
- c) 編製澳門投資促進局之活動計劃及專有預算，以及有關之修訂，並將之呈交總督核准；
- d) 管理財產，包括購置及轉讓財產；
- e) 編製工作年報及管理賬目；
- f) 召集諮詢委員會會議；
- g) 編製內部規章及人員專有章程，並將之呈交總督核准；
- h) 在其職權範圍內管理人員，並行使紀律權；
- i) 向總督提出在外地設立分支機構或代表之建議；
- j) 將投資建議及有關之鼓勵措施連同諮詢委員會之意見呈交總督；
- l) 行使法律賦予的或獲轉授的其它職權。

#### 第七條

##### (副主席之職權)

主席出缺或因故不能視事時由副主席代替，副主席行使獲授予的職權。

#### 第八條

##### (諮詢委員會)

一、諮詢委員會為輔助澳門投資促進局執行其職責之技術機構。

二、諮詢委員會由澳門投資促進局之主席、副主席及下列人士組成：

- a) 經濟司司長；
- b) 財政司司長；
- c) 土地工務運輸司司長；
- d) 貨幣暨匯兌監理署行政委員會主席；
- e) 旅遊司司長；
- f) 勞工暨就業司司長；
- g) 由總督委出不超過三名的經濟利益代表。

三、諮詢委員會由澳門投資促進局主席主持，每月舉行平常會議一次，主席得隨時召開特別會議。

四、諮詢委員會之決議以出席的大多數表決通過，主席有決定性的一票。諮詢委員會採取之決定，屬意見性質。

五、諮詢委員會由主席委派一名澳門投資促進局的人員擔任秘書。

六、諮詢委員會將通過其本身的運作規章。

### 第九條

(諮詢委員會之權力)

諮詢委員會負責：

- a) 研究由主席提交之投資建議及有關之鼓勵措施，並對此提出意見；
- b) 關注澳門投資促進局與有權管理投資的各政府機關之間的關係；
- c) 對採取法律及行政措施促進及鼓勵在澳門投資的建議提出意見；
- d) 對簡化投資的各項措施的建議提出意見；
- e) 對澳門投資促進局主席提出的任何問題提出意見。

## 第三章

### 財政及財產制度

#### 第一〇條

(財產)

澳門投資促進局之財產，是由該局為執行任務或在執行職責時接受或取得之全部財產、權利、資產及負債組成。

### 第一一條

(收入)

一、澳門投資促進局之收入為：

- a) 地區總預算之撥款；
- b) 從發給澳門產地來源證之手續費中，按十二月三十日第五〇／八〇／M號法令第五一條規定將之撥給該局作為收入之款項；
- c) 葡國或外國公共或私人機構給予之津貼、捐款或分擔之款項；
- d) 本身財產之收益；
- e) 按法律或章程規定屬於該局收入之費用、罰款及手續費；
- f) 銷售出版物所得之收入；
- g) 向第三者提供服務所得之收入；
- h) 該局工作所得或按法律、合約或其它原因所得之任何其它收入。

二、澳門投資促進局可向公共及私人機構提供有酬服務。

### 第一二條

(支出)

澳門投資促進局之支出為：

- a) 其運作有關之開支，尤其是人員、取得財產及服務，以及資本費用方面的開支；
- b) 其負責或將來可能負責之職責引致之其它開支。

### 第一三條

(財政管理)

一、澳門投資促進局之財政管理遵照預算平行之原則，其運作開支不得超過其收入。

二、澳門投資促進局之會計以配合該局性質及職責之專有賬目計劃為基礎，有關模式由主席建議，並呈交總督核准。

## 第四章

### 第一四條

(內部規章)

澳門投資促進局之組織及運作將在其內部規章內訂明，該規章經主席建議，並由總督核准。

## 第五章 人員

### 第一五條 (制度)

一、澳門投資促進局人員之招聘、甄選、敘用及福利制度，遵照由主席建議，並經總督核准之人員專有章程辦理，同時，亦遵照澳門地區勞資關係法辦理。

二、澳門政府機關之公務員或服務人員，以及按照澳門憲章第六九條一款規定受聘並屬於葡國主權機構編制之人員，得以定期委任、派駐或徵用方式在澳門投資促進局任職，屬於葡國主權機構編制之人員，須與澳門投資促進局簽定工作或提供服務合約。

## 第六章 最後及暫行規定

### 第一六條 (特別地位)

擔任本章程內所設機構職位之人士，由總督透過刊登於政府公報之批示任命，無須經行政法院核閱或註記，此等職位不等同公共行政之任何職位。

### 第一七條 (一九九一年預算)

一九九一經濟年度之預算，在主席開始任職日

起計一百二十天內提交總督核准，無須辦理任何法定手續。

### Decreto-Lei n.º 22/91/M de 25 de Março

O adequado aproveitamento urbanístico dos quarteirões 17 e 18 da Zona de Aterros do Porto Exterior, bem como a fixação de novos alinhamentos aconselham a anexação conjunta dos terrenos neles situados, de parte da Travessa de D. Afonso Henriques, compreendida entre os mesmos e, ainda, de uma zona limítrofe que faz parte da projectada Avenida de D. Afonso Henriques.

Considerando, todavia, que a parcela global de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território (vias públicas) torna-se necessário proceder à respectiva desafecção com subsequente integração no domínio privado do Território, a fim de poder ser concedida nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área global de 535 metros quadrados, assinalado com a letra «E» na planta n.º 3 361/90, emitida em 17 de Dezembro, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadas-tro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 21 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.